



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.000079/2006-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.289 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente MARIN SEKINE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal. Súmula CARF nº 57.

EXCLUSÃO. LEI Nº 9.317/1996. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/1996. PROVA.

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade. Súmula CARF nº 134.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodoroviz e André Severo Chaves (suplente).

Relatório

MARIN SEKINE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/SP1 nº 16-24.090, de 27/1/2010, fls. 55/63, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo, formalizado em 8/2/2006, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 7/8/2003, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 476.862 (fls. 04), tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306 do CNPJ), relacionada ao CNAE-Fiscal 4542-0-00 (Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração), com efeitos retroativos a partir de 1º/1/2002 e data de ocorrência em 12/01/2000 (a interessada optou pelo regime simplificado na data de sua constituição, em 12/01/2000).

A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002.

Cientificada do ADE em 26/8/2003 (fls. 05), inicialmente a interessada apresentou, em 19/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS - fls. 01/02), com a alegação de que a empresa presta serviços de manutenção em campo de sistemas de ar condicionado, atividade que, no seu entendimento, não encontra óbice ao Simples, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 2/1/2006, nos seguintes e exatos termos (fls. 03):

ADE Nº 476.862 (11) - EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação demonstram que a principal atividade econômica exercida é fator de vedação à opção pelo Simples.

Cientificada do indeferimento em 11/1/2006, a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 2/2/2006 (fls. 40). Alega, em síntese, que:

- A empresa optou pelo Simples no ato de sua abertura, tendo como atividade serviços de manutenção em campo de sistemas de ar condicionado, com atendimentos esporádicos a edificações prediais, industriais e comerciais.
- Considerando que a atividade da empresa era manutenção de aparelhos de ar condicionado e considerando que no item V do artigo 9º da Lei 9.317/96 constava apenas vedação para atividades de compra e venda, loteamento, incorporação ou construção de imóveis, solicito enquadramento retroativo a 01/01/2002, por motivos da Lei original não ter especificado o serviço de manutenção de instalações elétricas e hidráulicas.
- A recorrente alterou seu objeto social em 11/02/2004, para comércio de aparelhos, máquinas, equipamentos elétricos e prestação de serviços a empresas de terceiros.
- O desenquadramento com efeitos retroativos acarretará obrigações tributárias de valor elevado, o que conduzirá ao fechamento da empresa.
- Quando da opção ao regime simplificado a RFB não fez qualquer objeção ao código de atividade de manutenção de aparelhos de ar condicionado e aceitou a

permanência no Simples até setembro de 2003, quando promoveu a exclusão com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002.

- A requerente solicita sua reinclusão com efeitos a partir de 01/01/2002, ou que sua exclusão se opere a partir de 01/01/2007.

Ao apreciar a lide, a DRJ/SP1 considerou improcedente a manifestação de inconformidade (Ac. nº 16-24.090, fls. 55/63), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. `

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de manutenção de Sistemas de ar condicionado, por assemelhar-se à de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

JULGAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O ato de julgamento é atividade que se Subordina às normas legais e regulamentares vigentes, não comportando ação discricionária por parte do julgador.

INGRESSO E/ OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. PRECARIÉDADE.

O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela administração tributária.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica que optou pelo SIMPLES até 27/07/2001, e foi excluída por atividade econômica vedada a partir de 2002, tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2002, na hipótese de situação excludente ocorrida até 31/12/2001.

Devidamente cientificado em 27/04/2010, fls. 67, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26/05/2010, fls. 68, com base nos seguintes argumentos:

1) A empresa desde a abertura sempre prestou serviços para tomador que sempre foi o responsável técnico pelo conjunto dos serviços tomados, tornando os serviços prestados pelo contribuinte MARIN SEKINE SISTEMA DE AR CONDICIONADO S/S LTDA ME apenas administrativos.

2) O exercício de serviços relativos à manutenção predial não requer a habilitação ou qualquer registro em conselho de especialidade de engenharia como prevê no artigo 9º, Inciso XIII da Lei 9317 de 1996.

3) Os serviços de manutenção podem ser prestados de várias formas isoladas; como: limpeza de filtros, elaboração de procedimentos (conforme padronização recomendada pelo fabricante do acessório e equipamento), outras recomendações (também preestabelecidas através de rotinas pelo tomador de serviços), que obviamente não configuram serviços de engenharia, quando prestados isoladamente.

4) O artigo 4º da lei 10.964/2004, exclui da restrição algumas atividades, assegurando sua permanência no sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das

microempresas e das empresas de pequeno porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa. Dentre estas atividades é citada serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, o que em nosso entendimento inclui aparelhos de ar condicionado.

5) A própria portaria nº 3.523/98 (artigo 6º) restringe os serviços que seriam de responsabilidade de engenheiro, ou seja, somente a partir de uma determinada capacidade da instalação e, neste caso, o tomador dos serviços é quem faz esta prestação de serviços através de seus funcionários efetivos.

6) Portanto, entendemos que o emprego de analogia implicaria exigência de tributo sem lei, pois a lei exige Interpretação restritiva de qualquer norma excepcional, pois estaria caracterizando uma contrariedade da regra geral. O estatuto dos engenheiros não especifica a necessidade exclusiva de engenheiro para concretização de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado, ou da simples transcrição da elaboração (para inserção em manuais) de procedimentos de manutenção predial, que como citado acima já é feito pelo próprio fabricante do aparelho ou de acessório.

7) Notamos que há uma exacerbação além de limites nos direitos de proibição, refletindo numa volúpia de créditos, ignorando-se os fatos, ou seja, aquilo que realmente acontece, e nesta realidade inclui-se também o fato de se ignorar a possibilidade de um contador (profissional) optar por uma classificação errônea de um CNAE, quando da abertura de uma micro-empresa, o que neste caso pode ter ocorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Discute-se a validade de exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Federal, conforme Ato Declaratório Executivo Derat/SPO, nº 475.852, de 2003, fls. 4, por exercer a seguinte atividade econômica vedada: 4542-0/00 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação ou refrigeração.

O enquadramento legal apontado no ADE foi o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, a saber:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;(Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

Em sua contestação, a recorrente afirma que os *serviços de manutenção podem ser prestados de várias formas isoladas; como: limpeza de filtros, elaboração de procedimentos (conforme padronização recomendada pelo fabricante do acessório e equipamento), outras*

recomendações (também preestabelecidas através de rotinas pelo tomador de serviços), que obviamente não configuram serviços de engenharia, quando prestados isoladamente.

Compulsando-se os autos verifica-se que o ADE tomou por base exclusivamente o que consta no contrato social da empresa, registrado no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, em 12/01/2000.

A possibilidade de as empresas que exerciam as atividades de manutenção e assistência técnica em máquinas e equipamentos poderem optar pelo extinto Simples Federal já se encontra pacificada no âmbito administrativo, sendo, inclusive, sumulado, *in verbis*:

Súmula CARF nº 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Além disso, no presente caso, o ato de exclusão do Simples Federal tomou por base exclusivamente a análise do contrato social, situação em que a jurisprudência administrativa já manifestou entendimento no sentido de que, *de per si*, não é suficiente para sua emissão. A matéria também foi objeto de súmula, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 134.

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa